



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.720150/2011-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.067 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 31 de janeiro de 2019
Assunto IRPF
Recorrente OSWALDO INACIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja dada ciência ao contribuinte do pronunciamento da RFB de fls. 75/81, bem com seja aberto prazo legal para manifestação.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 37/40) contra decisão de primeira instância (fls. 28/31), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, CNPJ 30.277.685/0001-89, e ainda da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que:

a) não houve omissão de rendimentos, posto que o contribuinte lançou o valor considerado omitido na notificação no quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, por estar isento de tributação, com amparo na Lei 7.713/88, apontada na declaração de imposto de renda, cuja matéria foi apreciada pelo STJ;

b) as normas legais referidas e jurisprudência apresentada determinam que para quem se aposentou antes de 01/01/96 não incidirá imposto de renda sobre o benefício de complementação da aposentadoria mesmo após a vigência da Lei 9.250/1995, em razão do ato jurídico perfeito, como o impugnante aposentou-se em 15/12/1996, o imposto de renda sobre o deve ser calculado proporcionalmente;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, adicionalmente que não foi aplicado ao caso concreto a jurisprudência firmada sobre a questão e que a multa não deve ser aplicada ao contribuinte de boa-fé.

Em 22/05/2018 (fls. 44/47), o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que o contribuinte junte extrato analítico das contribuições de todo o período para análise, por parte da RFB, de quais parcelas estariam isentas, encontrando-se a proporcionalidade pretendida, em relação aos valores recebidos da Pessoa Jurídica - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, CNPJ 30.277.685/0001-89. Determina-se, ainda, que em sendo apresentado o extrato analítico, que a RFB se manifeste sobre o extrato e se pronuncie se o contribuinte já se aproveitou do crédito.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário, aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 04/11/2014 (fl. 36); Recurso Voluntário protocolado em 03/12/2014 (fl. 37), assinado pelo próprio contribuinte.

Em julgamento primeiro, resolveu-se baixar os autos em diligência para que o contribuinte juntasse extrato analítico das contribuições de todo o período, em relação ao valores recebidos da Pessoa Jurídica - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, CNPJ 30.277.685/0001-89, o que foi feito às fls. 57/62.

Processo nº 13881.720150/2011-78
Resolução nº **2002-000.067**

S2-C0T2
Fl. 4

Após a juntada do extrato, a RFB se manifestou sobre o extrato e se pronunciou às fls. 75/81, sendo que desta manifestação não foi dada ciência ao contribuinte, tampouco foi-lhe concedido prazo para manifestação.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja dada ciência ao contribuinte do pronunciamento da RFB de fls. 75/81, bem com seja aberto prazo legal para manifestação.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil